

ACÓRDÃO Nº 1310/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.400/2017-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).
4. Entidade: Município de São João de Meriti – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Felipe Machado Caldeira (124393/OAB-RJ), entre outros, representando Sandro Matos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, como então prefeito de São João de Meriti – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 218.807-59/2008 (Siafi 567670) destinado à execução de “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia” com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 2.406.584,65, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/3/2008 a 17/11/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
747.016,92	8/12/2010
1.056.046,71	7/2/2013

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “b”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 5/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1310-05/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral